



MEC/UFC

RESOLUÇÃO Nº. 27/CEPE, DE 03 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos, com destinação coletiva.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, em sua reunião de 03/05/2001, na forma do que dispõe o artigo 44 da Lei nº. 9.394 de 20/12/1996, nos termos da Resolução CES nº. 01 de 27/01/1999 e da Portaria nº. 514/MEC de 22/03/2001,

R E S O L V E:-

Art. 1º. – Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos, com destinação coletiva, de nível superior, destinam-se à obtenção ou atualização:

I – de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;

II – de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

Art. 2º. – Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, terão abrangência definida em plano de curso específico, sempre desenhandando uma lógica interna e podendo compreender:

a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou

b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 1º. – Os campos de saber dos cursos seqüenciais não se identificam com as tradicionais áreas fundamentais do conhecimento, com suas aplicações ou com as áreas técnico-profissionais, nas quais diplomam-se os egressos dos cursos de graduação.

§ 2º. – As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

plm

Art. 3º. – Os Cursos Seqüenciais com Destinação Coletiva a serem oferecidos pela UFC deverão contemplar carga horária mínima de 400 horas.

Art. 4º. – O projeto de criação de Curso Seqüencial com Destinação Coletiva deverá ser aprovado na Coordenação do Curso de Graduação a que esteja vinculado, no respectivo Conselho de Centro/Faculdade e no CEPE.

§ 1º. – No projeto deverão constar:

- a) justificativa;
- b) objetivos;
- c) público alvo e número de vagas;
- d) processo seletivo;
- e) metodologia;
- f) proposta curricular com carga horária, ementas e programas das disciplinas;
- g) corpo docente;
- h) formas de avaliação;
- i) cronograma, horário e local de funcionamento;
- j) orçamento especificando a(s) fonte(s) de financiamento.

§ 2º. – As formas de avaliação deverão manter consonância com o Provimento nº. 05/CONSUNI, de 29 de dezembro de 1988, que dá nova redação aos Arts. 109 a 117 do Regimento Geral da UFC, que tratam do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar.

Art. 5º. – Cada Curso Seqüencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva terá um Coordenador e um Vice-Cordenador.

§ 1º. – A Coordenação e a Vice-Coordenação serão exercidas, preferencialmente, por professores escolhidos entre os membros do Colegiado da Coordenação do Curso de Graduação que concentrar o maior número de disciplinas.

§ 2º. – Cada professor somente poderá exercer a Coordenação ou a Vice-Coordenação de um único curso seqüencial durante o período de realização do mesmo.

Art. 6º. – Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos com destinação coletiva estarão abertos a portadores de certificados de conclusão do ensino médio ou equivalente.

Art. 7º. – A Pró-Reitoria de Graduação elaborará edital definindo o processo seletivo.

Art. 8º. – Os Cursos Superiores de Complementação de Estudos com destinação coletiva deverão:

I – ter o campo do saber relacionado a um ou mais dos cursos de graduação da UFC;

II – ter pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudos de um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos;

DCJ

III – constar em catálogo da UFC indicando informações pertinentes, tais como condições de oferta e cursos de graduação a eles relacionados.

Art. 9º. – Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos conduzirão a certificados a serem emitidos pela UFC e neles deverão constar o campo de saber, a relação de disciplinas cursadas e suas respectivas cargas horárias.

Art. 10 – Os estudos realizados nos Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos poderão ser aproveitados para os cursos de graduação, desde que haja equivalência de conteúdo e de carga horária em conformidade com as disposições atinentes a esta matéria constantes no Regimento Geral da UFC.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao aproveitamento de estudos, o aluno egresso dos Cursos Seqüenciais deverá ser aprovado em processo seletivo para o curso de graduação pretendido, de acordo com as normas existentes sobre o ingresso em cursos de graduação.

Art. 11 – Os cursos seqüenciais serão gratuitos, podendo, entretanto, ser autofinanciados.

Art. 12 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 14 de maio de 2001.


Prof. Roberto Cláudio Frota Bezerra
Reitor

/ivvd.-: